

PROVISÓRIO

COORDENAÇÃO
INEZIL PENNA MARINHO JUNIOR

ENAM

Exame Nacional da Magistratura

INCLUI AO FINAL DE CADA DISCIPLINA

- ✓ Dicas
- ✓ Jurisprudência Selecionada

✓ **ORGANIZAÇÃO**

- ✓ Charles Giacomini
- ✓ Eduardo dos Santos
- ✓ Rafael Martins Costa Moreira

DISCIPLINAS

- ✓ Direito Constitucional
- ✓ Processo Penal Constitucional
- ✓ Direito Tributário Constitucional
- ✓ Direito Administrativo
- ✓ Noções Gerais de Direito e Humanística
- ✓ Direitos Humanos
- ✓ Direito Processual Civil
- ✓ Direito Civil
- ✓ Direito Empresarial
- ✓ Direito Penal

AUTORES

Ana Fernanda Babinski Veronese • Anderson Paiva • Aurélio Bouret
• Camila Lapolli • Charles Giacomini • Eduardo dos Santos • Fábio Porto • Felipe de Freitas • Gustavo Faria • Inezil Penna Marinho Junior • Júlio César Souza dos Santos • Júlio Devechi • Michael Procopio Avelar • Paulo César Rodrigues • Rafael Martins Costa Moreira • Rebeca Eckstein • Trícia Navarro • Yasmin Duarte

Revisação®

3ª
edição

Revista
atualizada
ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Exemplo de Responsabilidade sem Débito:

Responsabilidade patrimonial secundária, como a do fiador.

5. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR

O devedor se compromete a cumprir a prestação sob pena de responder com seu patrimônio. A **responsabilidade patrimonial** permite a penhora dos bens do devedor em caso de inadimplemento, garantindo o cumprimento da obrigação.

Art. 789 do CPC: *O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

Art. 391 do CC: *Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.*

5.1. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Há duas exceções: o devedor inescusável de alimentos e o depositário infiel, que podem sofrer restrição de liberdade. No entanto, a prisão civil do depositário infiel não é mais permitida, conforme a **Súmula Vinculante 25 do STF**.

Súmula Vinculante 25 do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

6. OBRIGAÇÃO COMO PROCESSO

A obrigação não é apenas um vínculo estático entre credor e devedor, mas um processo dinâmico de colaboração contínua e efetiva, visando o adimplemento da prestação.

A relação obrigacional deve ser vista como um processo dinâmico, onde credor e devedor colaboram para o cumprimento da obrigação. A **boa-fé objetiva** é essencial, implicando em deveres anexos como lealdade, confiança, cooperação, informação e proteção. Esses deveres garantem uma relação mais justa e equilibrada, promovendo a satisfação da prestação de forma mais eficiente e menos onerosa para ambas as partes.

✦ CAPÍTULO 2: CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

A doutrina tradicionalmente classifica as **obrigações** em diferentes categorias, proporcionando uma estrutura para entender suas diversas formas. Essas classificações ajudam a determinar como as obrigações devem ser tratadas e cumpridas.

1. OBRIGAÇÃO POSITIVA

As **obrigações positivas** são aquelas que exigem uma **ação** do devedor. Elas se dividem em:

- **Obrigação de Dar**
- **Obrigação de Fazer**

1.1. OBRIGAÇÃO DE DAR

A **obrigação de dar** envolve a entrega de uma coisa ao credor. Pode ser subdividida em:

- **Obrigação de Dar Coisa Certa**
- **Obrigação de Dar Coisa Incerta**
- **Obrigação de Pagar Quantia Certa**

A obrigação de dar tem como objeto a prestação de uma coisa específica ou determinada. **Exemplo:** **Carla** se comprometeu a entregar sua casa a **Pedro**.

1.1.1. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

Esta obrigação envolve a entrega de uma coisa **determinada e individualizada**. Segundo o **art. 233 do Código Civil**, a obrigação de dar coisa certa inclui seus **acessórios**, salvo disposição em contrário.

Princípio da Gravitação Jurídica: O acessório segue o principal. Se alguém está obrigado a dar uma coisa, deve entregá-la com seus acessórios, mesmo que não mencionados explicitamente.

1.1.2. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA

Aqui, a coisa é definida apenas pelo **gênero** e **quantidade**, faltando especificar a qualidade. **Exemplo:** Entregar um carro da marca **Fiat**.

Momento da Escolha ou Concentração: Este é o momento em que a qualidade é determinada para realizar o pagamento. Normalmente, a escolha cabe ao devedor, conforme o **art. 244 do Código Civil**, mas pode ser estabelecido no contrato que o credor fará a escolha.

1.1.3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA OU DETERIORAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

- **Antes da Tradição ou Condição Suspensiva (art. 234 do Código Civil):**
 - o **Sem culpa do devedor:** A obrigação se extingue para ambas as partes. **Exemplo:** **Lucas** vende um cavalo a **João**, mas o cavalo morre devido a um raio antes da entrega. O preço pago deve ser devolvido sem indenização.
 - o **Com culpa do devedor:** O devedor responde pelo equivalente e perdas e danos. **Exemplo:** O cavalo morre atropelado porque **Lucas** deixou a porteira aberta; ele deve pagar o valor equivalente ao bem (valor de mercado) e pagar ainda perdas e danos.

- **Deterioração da Coisa (arts. 235 e 236 do Código Civil):**

- o **Sem culpa do devedor:** O credor pode pedir a devolução do dinheiro ou aceitar a coisa deteriorada com desconto no preço.
- o **Com culpa do devedor:** O credor pode exigir o equivalente ou aceitar a coisa no estado deteriorado e, em ambos os casos, o devedor ainda responde por perdas e danos.

1.1.4. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA OU DETERIORAÇÃO NA RESTITUIÇÃO DA COISA (ARTS. 238 A 240 DO CÓDIGO CIVIL)

A diferença aqui é que na **obrigação de restituir** não há transferência de propriedade, apenas devolução da posse.

- **Perda da Coisa antes da Restituição:**

Vamos trabalhar com o exemplo de um contrato de aluguel de imóvel. Caso o imóvel pegue fogo, será necessário analisar se o incêndio decorre de culpa do devedor da seguinte forma:

- o **Sem culpa do devedor:** Aplica-se a máxima "*res perit domino*", o prejuízo é suportado pelo credor. **Exemplo:** O locatário não tem como devolver imóvel que pegou fogo e locador ele não pode exigir um novo imóvel, mas pode exigir aluguéis até a data do incêndio.
- o **Com culpa do devedor:** O devedor responde pelo equivalente e perdas e danos. **Exemplo:** Se o locatário causou o incêndio, o locador pode exigir o equivalente, (valor do bem) e perdas e danos.

- **Deterioração da Coisa antes da Restituição (art. 240 do Código Civil):**

- o **Sem culpa do devedor:** O credor só pode exigir a coisa no estado em que se encontra, sem indenização.
- o **Com culpa do devedor:** O devedor responde pelo equivalente e perdas e danos.

1.2. OBRIGAÇÃO DE FAZER

A **obrigação de fazer** envolve uma **atividade** ou **serviço** a ser prestado pelo devedor. Ela pode ser:

- **Fungível:** Pode ser cumprida por terceiros. **Exemplo:** Ana contrata **Paulo** para pintar sua casa, mas **Paulo** pode enviar um funcionário para realizar o serviço.
- **Infungível:** Não pode ser cumprida por terceiros, sendo personalíssima. **Exemplo:** **Carlos** contrata **Mariana** para pintar um quadro, que só ela pode executar.

2. OBRIGAÇÕES NEGATIVAS

As **obrigações negativas** são aquelas que exigem uma **omissão** do devedor, ou seja, ele se compromete a **não fazer** algo.

Exemplo: **Lucas** vende seu restaurante a **Paula** e se compromete a não abrir um restaurante similar na mesma cidade por um período de cinco anos.

2.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Esta obrigação requer uma **abstenção** de ação do devedor, ou seja, ele se compromete a **não realizar** determinado ato. **Exemplo:** **João** se compromete a não construir um muro em uma propriedade que vendeu a **Miguel**.

- **Responsabilidade Civil na Obrigação de Não Fazer quando se Torna Impossível (art. 250 do Código Civil):**

- o **Sem culpa do devedor:** A obrigação se extingue. **Exemplo:** **Luís** prometeu não construir um muro, mas a prefeitura ordena a construção por motivos de segurança.

- **Responsabilidade na Obrigação de Não Fazer quando o Ato é Praticado (art. 251 do Código Civil):**

- o **Com culpa do devedor:** O credor pode exigir que o ato seja desfeito, com ressarcimento por perdas e danos. **Exemplo:** **André** construiu um muro que prometeu não construir; **Carlos** pode exigir que o muro seja demolido e pedir indenização.

+ CAPÍTULO 3 – MODALIDADES OBRIGACIONAIS

1. OBRIGAÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS

Obrigação Simples: Esta obrigação é caracterizada pela **unicidade de objetos e sujeitos**. Existe apenas um devedor, um objeto como prestação e um credor. **Exemplo:** **Pedro** compra um carro de uma loja.

Obrigação Composta: Nesta obrigação, há uma **multiplicidade de objetos e/ou sujeitos**. Pode ser classificada como:

- **Objetivamente Compostas:** Envolvem a pluralidade de objetos. Incluem:
 - o **Alternativas** – Art. 252 a 256 do Código Civil.
 - o **Cumulativas** – Segundo a doutrina.
 - o **Facultativas** – Segundo a doutrina.
- **Subjetivamente Compostas:** Envolvem a pluralidade de sujeitos. Incluem:
 - o **Divisíveis** – Art. 257 do Código Civil.
 - o **Indivisíveis** – Art. 258 a 263 do Código Civil.
 - o **Solidárias** – Art. 264 a 285 do Código Civil.

2. OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Conceito: As obrigações alternativas são caracterizadas pela presença de **vários objetos estabelecidos em caráter alternativo**, geralmente utilizando a conjunção “ou”. **Exemplo:** Ana deve entregar a Carlos uma moto ou um carro.

Escolha/Concentração do Objeto: A escolha do objeto geralmente cabe ao **devedor** para facilitar o adimplemento – Art. 252 do Código Civil. Contudo, essa regra pode ser alterada pela vontade das partes ou pelas circunstâncias do caso.

Escolha por Terceiros: As partes podem designar um **terceiro** para efetivar a escolha. Em caso de recusa ou impossibilidade, deverá ser tentado um acordo entre as partes; se não houver acordo, a decisão cabe ao juiz – Art. 252, §4º do Código Civil. Na pluralidade de optantes, exige-se unanimidade – Art. 252, §3º do Código Civil.

Perda do Objeto na Obrigação Alternativa:

- **Regra 1:** Se uma das prestações se torna impossível sem culpa do devedor, a obrigação se concentra na prestação restante – Art. 253 do Código Civil.
- **Regra 2:** Se todas as prestações se tornam impossíveis sem culpa do devedor, a obrigação se resolve – Art. 256 do Código Civil.
- **Regra 3:** Quando a escolha cabe ao devedor e uma das prestações se perde por culpa deste, a obrigação se concentra na outra prestação. Se ambas as prestações se perdem por culpa do devedor, ele deve pagar o equivalente da última que se perdeu mais perdas e danos – Art. 254 do Código Civil.
- **Regra 4:** Quando a escolha cabe ao credor e uma das prestações se perde:
 - o **Sem culpa do devedor:** A obrigação se concentra na prestação restante – Art. 253 do Código Civil.
 - o **Com culpa do devedor:** O credor pode exigir o equivalente mais perdas e danos – Art. 255 do Código Civil.

3. OBRIGAÇÕES CUMULATIVAS

Conceito: Consistem em obrigações onde o **devedor** deve cumprir todas as prestações ajustadas para não ser considerado inadimplente. **Exemplo:** Bruno se obriga a entregar uma moto e um carro a Daniel.

Perda do Objeto: As regras aplicáveis são as mesmas das **obrigações de dar**, conforme os Art. 234 e seguintes do Código Civil.

4. OBRIGAÇÕES FACULTATIVAS

Conceito: Consistem em obrigações onde existe uma **prestação principal** e uma **prestação subs-**

titutiva que serve para beneficiar o devedor. O credor nunca terá direito à prestação substitutiva, nem mesmo se houver perda da principal. **Exemplo:** Eduardo se obriga a pagar **R\$20.000**, mas pode optar por entregar um carro em vez disso.

Regras de Perda: Aplicam-se as regras das obrigações de dar.

5. OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS

As obrigações divisíveis permitem que o objeto seja **fracionado** de acordo com o número de sujeitos envolvidos. Se nada for acordado, a divisão será em partes iguais – Art. 257 do Código Civil.

A regra geral é que as obrigações são divisíveis, mas podem ser indivisíveis ou solidárias:

- **Obrigação Indivisível:** Devido à natureza indivisível do objeto.
- **Obrigação Solidária:** Devido a norma expressa contratual ou legal.

6. OBRIGAÇÕES INDIVISÍVEIS

Conceito: Envolvem bens indivisíveis, seja por sua natureza, pela lei, pelo contrato ou por razões econômicas.

Causas de Indivisibilidade dos Bens:

- **Natureza (física): Exemplo:** Carro, TV.
- **Lei: Exemplo:** Direitos reais de garantia – Art. 1412 do Código Civil.
- **Contrato: Exemplo:** Cláusula de não fracionamento de pagamento em um contrato.
- **Econômica (circunstancial): Exemplo:** Diamante.

Obrigações Indivisíveis com Pluralidade de Devedores:

- **Noção:** O credor pode cobrar a totalidade da dívida de qualquer um dos devedores.
- **Perda do Objeto:** Aplica-se a regra geral da obrigação de dar coisa certa.
 - o **Perda Culposa:** Devedor deve pagar o equivalente mais perdas e danos.
 - o **Perda do Caráter de Indivisibilidade:** A obrigação de pagar perdas e danos não mantém o caráter de indivisibilidade – Art. 263 do Código Civil.

Obrigações Indivisíveis com Pluralidade de Credores:

- **Noção: Exemplo: Rafael** deve uma TV para os credores **Lucas e Miguel**.
 - o **Opções de Pagamento:**
 - Pagar a todos em conjunto.
 - Pagar a um credor, exigindo caução de ratificação dos demais – Art. 260 do Código Civil.

- o **Caução de Ratificação:** Garantia de confirmação do pagamento perante o outro credor.
- o **Cobrança da Cota Parte:** O credor que não recebeu pode cobrar sua cota parte em dinheiro do credor que recebeu a prestação por inteiro – Art. 261 do Código Civil.

Remissão da Dívida: Se um credor perdoar a dívida, os demais podem exigir a prestação com abatimento da cota parte correspondente ao perdão – Art. 262 do Código Civil.

7. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Conceito: A solidariedade amplia a possibilidade de recebimento ou a responsabilidade pelo pagamento, permitindo que a dívida seja cobrada integralmente de qualquer dos devedores.

Postulados Gerais da Solidariedade:

- A solidariedade se manifesta nas **relações externas**.
- Gera um **vínculo único**.
- **Não se presume**, devendo decorrer de lei ou vontade das partes – Art. 265 do Código Civil.
- A morte extingue a solidariedade quanto aos herdeiros, que respondem apenas por sua cota no quinhão hereditário.

7.1. A INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DA SOLIDARIEDADE

A solidariedade constitui exceção à regra geral das obrigações divisíveis e, por essa razão, não se presume no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de instituto que exige fundamentação específica na lei ou manifestação inequívoca da vontade das partes. Essa diretriz está consagrada no art. 265 do Código Civil, que dispõe:

“A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

Dessa forma, em sede de interpretação contratual ou em enunciados de prova, não basta a mera indicação de que duas ou mais pessoas celebraram conjuntamente uma avença para que se extraia, daí, a conclusão de que assumiram obrigação solidária. A solidariedade exige declaração expressa nesse sentido ou enquadramento legal específico que a imponha.

Na prática forense e em concursos públicos, especialmente naqueles organizados pela banca FGV, é comum a formulação de questões que induzem o examinando ao erro, sugerindo a existência de solidariedade a partir da simples menção de que dois indivíduos “celebraram conjuntamente” um contrato.

Contudo, é imperioso ressaltar que a conjunta celebração de contrato implica, em regra, mera cobrança, sem solidariedade. A solidariedade, repita-se, deve decorrer de disposição legal ou de cláusula

contratual expressa, não sendo admissível sua inferência tácita.

Apesar de a solidariedade demandar previsão expressa, há hipóteses legais em que ela se impõe ex lege, ou seja, independentemente de convenção entre as partes. Dois exemplos paradigmáticos são:

- Contrato de comodato (art. 584, CC/2002)
- Contrato de locação de imóvel urbano regido pela Lei nº 8.245/1991

Nessas hipóteses, havendo pluralidade de comodatários, locadores ou locatários, presume-se, por força de lei, a solidariedade passiva ou ativa, conforme o caso.

Cumpra observar, todavia, que a aplicação da Lei nº 8.245/1991 não é irrestrita. O seu art. 1º, parágrafo único, estabelece hipóteses de não incidência da Lei do Inquilinato, entre as quais se inclui:

“O disposto nesta Lei não se aplica ao arrendamento mercantil, ao aluguel de vagas autônomas de garagem ou de espaços para publicidade.”

Assim, quando a locação versar sobre vaga de garagem desvinculada da unidade residencial, não se aplica a Lei nº 8.245/1991, mas sim o regime jurídico da locação de coisas disciplinado no Código Civil (art. 565 e seguintes).

Em tais casos, não há previsão legal de solidariedade entre os locatários, de modo que, em caso de inadimplemento, a obrigação se fraciona entre os devedores, cada qual respondendo apenas por sua cota-parte, ressalvada eventual cláusula contratual expressa em sentido diverso.

Exemplo: Situação frequentemente explorada em exames de ordem e concursos jurídicos é a seguinte: Um condômino aluga sua vaga de garagem a duas vizinhas. Em razão de inadimplemento, pretende cobrar o total do débito de apenas uma delas. Nesta hipótese, não é possível a cobrança integral de apenas uma locatária, por ausência de solidariedade legal ou convencional. A locação da vaga de garagem, por não se submeter à Lei nº 8.245/1991, será regida pelo Código Civil, e, como este não impõe solidariedade entre os locatários, cada uma responderá proporcionalmente à sua participação na relação contratual.

A correta compreensão do regime da solidariedade exige atenção redobrada à origem da obrigação solidária, que deve ser expressamente pactuada ou decorrer de texto legal específico. A análise apressada de enunciados pode induzir o intérprete ao equívoco de presumir solidariedade onde ela não se verifica. Ademais, o conhecimento das hipóteses de não aplicação da Lei do Inquilinato — e da consequente inaplicabilidade da solidariedade legal — é

indispensável para a resolução segura de questões práticas e teóricas.

Solidariedade Ativa:

- **Noção:** Dois ou mais credores podem exigir o total da prestação – Art. 267 do Código Civil.
- **Postulados Específicos:**
 - o O devedor se libera pagando a qualquer credor – Art. 269 do Código Civil.
 - o Convertendo-se em perdas e danos, a solidariedade persiste – Art. 271 do Código Civil.
 - o O credor que remir (perdoar) a dívida do devedor responderá aos outros credores solidários pela parte de cada um – Art. 272 do Código Civil.
 - o O devedor não pode opor exceções pessoais a um credor solidário – Art. 273 do Código Civil.

Solidariedade Passiva:

- **Noção:** O credor pode exigir e receber de qualquer dos devedores o total da dívida comum – Art. 275 do Código Civil.
- **Direito de Regresso:** O devedor que paga a dívida por inteiro pode exigir a quota parte dos outros devedores.

Postulados Específicos:

- **Exoneração ou Renúncia da Solidariedade:** Permite que a solidariedade seja dispensada para um devedor, mas mantida para os demais – Art. 282 do Código Civil.
- **Remissão na Solidariedade Passiva:** Se um credor remite a dívida de um devedor, a solidariedade se mantém para os demais, mas deve abater a quota parte do beneficiado – Art. 388 do Código Civil.
- **Codevedor Insolvente:** A quota parte do insolvente é dividida entre os demais devedores – Art. 283 do Código Civil.
- **Conjugação das Regras:** Devedor exonerado participa do rateio da cota do devedor insolvente. Devedor remitido não participa do rateio.
- **Dívida de Interesse Exclusivo:** Se a dívida interessa exclusivamente a um devedor, ele responderá por toda ela – Art. 285 do Código Civil.

OBS: Contrato de Fiança:

- **Noção:** Contrato entre o credor e o fiador, podendo ser celebrado sem o consentimento do devedor.
- **Solidariedade na Fiança:** Em regra, o fiador é subsidiário. Pode haver renúncia ao benefício de ordem, tornando o fiador solidário. Lembrando que em contratos de adesões a cláusula de renúncia ao benefício de ordem será considerada

abusiva, portanto, causa de nulidade absoluta, conforme artigo 424 do CC.

- **Direito de Regresso:** O fiador que paga tem direito de regresso contra o devedor principal, mas o devedor principal que paga não tem direito de regresso contra o fiador – Art. 285 do Código Civil.

✦ CAPÍTULO 4 – TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

1. INTRODUÇÃO

A **transmissão das obrigações** refere-se à transferência da posição de **credor** ou **devedor** para um terceiro que não fazia parte do vínculo original, sem que isso acarrete a extinção da obrigação. Existem duas principais formas de transmissão das obrigações:

- **Cessão de crédito**
- **Cessão de débito**

2. CESSÃO DE CRÉDITO

Conceito: A **cessão de crédito** é a transferência da posição ativa da relação obrigacional. O credor original (**cedente**) transfere total ou parcialmente o crédito ao **cessionário**, mantendo a mesma relação obrigacional com o **devedor (cedido)**. **Exemplo:** Carlos (credor) possui um crédito de **R\$10.000,00** contra João (devedor). Carlos celebra um negócio jurídico com Maria, cedendo sua posição de credor para ela. Carlos é o **cedente**, Maria é a **cessionária** e João é o **cedido**.

Figuras Envolvidas:

- **Cedente:** Quem cede a posição de credor.
- **Cessionário:** Quem assume a posição de credor.
- **Cedido:** O devedor da relação original.

Objeto da Cessão de Crédito: A cessão envolve a posição do credor, com todos os direitos e deveres, e não apenas o valor do crédito.

Espécies:

- **Onerosa:** Exemplo prático de cessão onerosa é o **factoring** (fomento mercantil), onde o credor cede o crédito por um valor menor para obter capital de giro.
- **Gratuita:** Semelhante a uma doação, onde o crédito é cedido sem contrapartida.

2.1. REGRAS DA CESSÃO DE CRÉDITO

1. **Vedação da Cessão de Crédito:** Em regra, a cessão de crédito é permitida, exceto em três situações:

- o **Natureza do Crédito:** Certos créditos, por sua natureza, não podem ser cedidos (ex.:

créditos alimentícios, trabalhistas, personalíssimos).

- o **Lei:** A lei pode proibir a cessão em certos casos (ex.: crédito já penhorado – art. 298 do CC).
 - o **Vontade das Partes:** As partes podem acordar que o crédito não será objeto de cessão (art. 286 do CC).
2. **Notificação do Devedor:** A anuência do devedor não é necessária para a cessão de crédito, mas ele deve ser notificado. Se o devedor paga ao credor original sem saber da cessão:
- o **Notificado:** O pagamento é inválido, e ele terá que pagar novamente ao novo credor, podendo exigir a devolução do valor pago ao cedente.
 - o **Não Notificado:** A cessão não tem efeito em relação ao devedor. Ele não pode ser obrigado a pagar novamente.
3. **Exceções Pessoais:** O devedor pode opor ao cessionário as mesmas exceções pessoais que tinha contra o cedente (art. 294 do CC). **Exemplo:** A compensação que o devedor podia alegar contra o cedente pode ser alegada contra o cessionário.
4. **Cessão Pro Soluto e Pro Solvendo:**
- o **Pro Soluto:** O cedente garante apenas a existência do crédito no momento da cessão (art. 295 do CC).
 - o **Pro Solvendo:** O cedente garante tanto a existência quanto a solvência do crédito (art. 296 do CC).

Limite da Garantia: Em cessão pro solvendo, o cessionário pode cobrar do cedente o valor pago mais os custos de cobrança se não conseguir o adimplemento junto ao devedor (art. 297 do CC). **Exemplo:** Maria compra um crédito de **R\$10.000,00** por **R\$9.500,00**. Se o devedor não pagar, Maria pode cobrar de Carlos, o cedente, os **R\$9.500,00** mais os custos de cobrança e juros moratórios.

3. CESSÃO DE DÉBITO OU ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Conceito: Na cessão de débito, o devedor, com o consentimento expresso do credor, transfere sua dívida a um terceiro, mantendo a mesma relação obrigacional. **Exemplo:** Pedro deve **R\$20.000,00** a Ana. Carlos, que deve **R\$20.000,00** a Pedro, assume a dívida de Pedro com Ana.

Figuras Envolvidas:

- **Assuntor:** O novo devedor que assume a dívida.
- **Devedor Original:** O devedor que transfere a dívida.
- **Credor:** A pessoa a quem a dívida é devida.

3.1. MODALIDADES

Assunção Cumulativa:

- Não libera o devedor original, apenas adiciona um novo devedor. O consentimento do credor é necessário.
- O assuntor ingressa como codevedor, somando sua responsabilidade à do devedor original.

Assunção Liberatória (art. 299 a 301 do CC):

- O devedor original é exonerado, e o assuntor assume toda a responsabilidade.

Requisitos:

1. **Consentimento Expresso do Credor:** O consentimento do credor deve ser expresso; o silêncio não é suficiente (art. 299, parágrafo único do CC).
 - **Exceção:** Em caso de dívida garantida por hipoteca, o consentimento pode ser tácito (art. 303 c/c 111 do CC). O silêncio do credor por 30 dias após notificação implica consentimento.
2. **Solvência do Assuntor:** O assuntor deve ser solvente no momento da assunção. Se for insolvente, a cessão é ineficaz, e a responsabilidade recai novamente sobre o devedor original.
3. **Validade do Negócio Jurídico:** A validade da assunção é essencial. Se o negócio jurídico for invalidado, o débito original é restaurado com todas as suas garantias. Exceção para garantias dadas por terceiros, salvo se o terceiro conhecia a causa da invalidade (art. 301 do CC).

Oposição das Exceções Pessoais: O assuntor não pode alegar exceções pessoais do devedor original contra o credor (art. 302 do CC). **Exemplo:** Lucas deve **R\$15.000,00** a Sofia, e a dívida é assumida por Marcos. Lucas tinha uma exceção pessoal contra Sofia referente à compensação de uma dívida, Sofia também devia dinheiro para Lucas, mas Marcos não pode alegar essa dívida para compensar como defesa contra Sofia.

✦ CAPÍTULO 5 – ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

1. INTRODUÇÃO

A **obrigação** nasce com o propósito de ser **adimplida**, e existem três formas de adimplemento:

- **Pagamento direto:** Quando o devedor satisfaz de forma direta e imediata o interesse do credor.
- **Pagamento indireto:** Quando o devedor satisfaz de forma indireta, mediata, o interesse do credor.

- **Formas especiais de adimplemento:** Quando, mesmo sem satisfazer diretamente o interesse do credor, a obrigação é extinta.

2. PAGAMENTO DIRETO

O **pagamento direto** representa a satisfação direta e imediata dos interesses do credor pelo devedor. Para estudar o pagamento direto, é necessário analisar cinco pontos:

- **Sujeitos do pagamento**
- **Objeto do pagamento**
- **Prova do pagamento**
- **Lugar do pagamento**
- **Tempo do pagamento**

2.1. SUJEITOS DO PAGAMENTO

2.1.1. SOLVENS

O **solvens** é aquele que irá solver a obrigação, ou seja, quem vai pagar. Geralmente, o **solvens** é o devedor, mas outras pessoas também podem efetuar o pagamento.

O **art. 304 do CC** afirma que qualquer interessado na extinção da dívida pode pagar, mesmo contra a vontade do credor, utilizando-se dos meios necessários para a exoneração do devedor.

Quem é o terceiro interessado na dívida? É aquele que tem interesse patrimonial na extinção da dívida, como o **fiador**, **avalista** ou **herdeiro**.

Quando um terceiro interessado paga a dívida, ele se sub-roga nos direitos do credor, havendo uma **sub-rogação legal**. Por outro lado, o terceiro não interessado que paga em seu próprio nome tem direito apenas ao reembolso, sem se sub-rogar nos direitos do credor. Se o pagamento for feito antes do vencimento da dívida, o reembolso só será devido quando a dívida vencer.

Se o terceiro não interessado paga em nome do devedor e com consentimento deste, o pagamento é considerado uma doação e o terceiro não tem direito a reembolso. Diferente é a situação do **art. 306 do CC**, onde, se o terceiro não interessado paga em seu próprio nome sem o conhecimento ou contra a vontade do devedor, não há obrigação de reembolso se o devedor provar que tinha meios para contestar a ação do credor.

Exemplo: João deve a Carlos, e um terceiro, Pedro, paga a dívida sem informar a João. Se João puder provar que a dívida estava prescrita ou que havia outro motivo para não pagar, Pedro não terá direito a reembolso.

O **art. 307** estabelece que o pagamento que envolve a transmissão de propriedade só terá eficá-

cia se for feito por quem tem capacidade de alienar o objeto.

Parágrafo único: *Se o pagamento envolver a entrega de coisa fungível pertencente a um terceiro, este terceiro não pode reclamar a coisa do credor se o credor a recebeu de boa-fé e já a consumiu.*

2.1.2. ACCIPIENS

O **accipiens** é quem recebe o pagamento, geralmente o credor, mas pode ser um representante autorizado. Se o representante não tem poderes, o pagamento só será válido após ratificação do credor ou se o pagamento reverter em benefício do credor.

O **art. 309 do CC** considera válido o pagamento feito ao credor putativo, desde que o devedor aja de boa-fé.

Exemplo: Maria aluga um imóvel de João, pagando regularmente à imobiliária X. Sem notificação, João muda para a imobiliária Y. Maria continua pagando à imobiliária X. Nesse caso, X é o credor putativo, e o pagamento é válido com base na **teoria da aparência**.

O **art. 310** declara inválido o pagamento feito a um credor incapaz de dar quitação, a menos que o devedor prove que o valor pago reverteu em favor do credor.

O **art. 311** presume que quem possui o documento de quitação está autorizado a receber o pagamento, a menos que as circunstâncias provem o contrário.

O **art. 312** afirma que se o devedor pagar ao credor após ter sido notificado de uma penhora ou contestação sobre o crédito, o pagamento não será válido em relação ao terceiro.

Exemplo: José deve a Lucas e emite um cheque. Lucas deve a Ana, que penhora o cheque. José, sabendo da penhora, paga a Lucas. Esse pagamento não será válido em relação a Ana.

2.2. OBJETO DO PAGAMENTO DIRETO

O **art. 313 do CC** estabelece que o objeto do pagamento é a prestação devida, e o credor pode recusar qualquer coisa diferente do acordado, mesmo que seja de maior valor.

Se não houver acordo para pagamento parcelado, o credor não é obrigado a aceitar nem o devedor a pagar de forma parcelada, exceto se previsto no contrato ou na lei.

Exceção legal: O **art. 916 do NCPC** permite ao executado, reconhecendo o crédito e depositando 30% do valor da execução, pagar o restante em até 6 parcelas mensais.

O **art. 314** reforça que, mesmo em obrigações divisíveis, o pagamento parcial só é permitido se acordado.

O **art. 315** estabelece que as dívidas em dinheiro devem ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, aplicando-se o **princípio do nominalismo**. No entanto, a **correção monetária** pode ser aplicada para evitar os efeitos da inflação, conforme o **art. 316**.

O **art. 317** permite ao juiz corrigir desproporções entre o valor da prestação e o valor de sua execução, em casos de **imprevisibilidade**, garantindo o valor real da prestação. Essa é a **teoria da imprevisão**.

O **art. 318** declara nulas as convenções de pagamento em ouro ou moeda estrangeira, exceto em situações previstas na legislação, como contratos de importação e exportação, financiamento de operações internacionais, compra e venda de câmbio, entre outras.

2.3. PROVA DO PAGAMENTO DIRETO

O devedor tem direito a uma quitação, que deve incluir:

- Valor da obrigação
- Especificidade da dívida quitada
- Identificação do devedor ou do pagador
- Tempo e lugar do pagamento
- Assinatura do credor ou representante

Mesmo que a quitação não contenha todos esses requisitos, será válida se for possível inferir que a dívida foi paga (**art. 320 do CC**).

Presunções de pagamento: Algumas situações geram presunção relativa de pagamento, admitindo prova em contrário:

- Em obrigações de trato sucessivo, a quitação da última parcela presume a quitação das anteriores, salvo ressalva expressa.
- A quitação do capital sem ressalva dos juros presume o pagamento dos juros.
- A entrega do título ao devedor presume o pagamento, salvo prova em contrário dentro de 60 dias.

Exemplo: João compra 10 alqueires em SP, mas mora em GO. Sem especificação, presume-se a medida de SP (24.000m²), pois segue o critério do lugar da coisa.

2.4. LUGAR DO PAGAMENTO DIRETO

O local do pagamento pode ser:

- **Obrigação quesível:** Regra geral, o pagamento é feito no domicílio do devedor. O credor busca o pagamento.

- **Obrigação portátil:** O pagamento é feito no domicílio do credor ou em local designado.

Se houver dois ou mais lugares designados, o credor escolhe. Para prestações relativas a imóveis, o pagamento ocorre onde o imóvel está situado.

O **art. 329** permite ao devedor pagar em outro local em caso de motivo grave, sem prejuízo ao credor.

O **art. 330** presume a renúncia do credor ao lugar previsto no contrato se o pagamento é reiteradamente feito em outro local, aplicando a **boa-fé objetiva**, resultando em **supressio** (renúncia tácita de um direito) e **surrectio** (nascimento de um direito).

2.5. TEMPO DO PAGAMENTO

O devedor deve pagar no vencimento da obrigação. Se não houver acordo sobre o tempo, o credor pode exigir pagamento imediato.

Obrigações podem ser:

- **Execução instantânea:** Cumprida imediatamente após a constituição.
- **Execução diferida:** Cumprida de uma vez só, no futuro.
- **Execução continuada:** Cumprida por prestações periódicas.

O **art. 333** prevê situações de **vencimento antecipado** da dívida, permitindo ao credor cobrar antes do prazo estipulado:

- Falência do devedor
- Penhora dos bens hipotecados ou empenhados
- Cessação ou insuficiência das garantias

Se houver solidariedade passiva, o vencimento antecipado não afeta os devedores solventes. O rol de situações é exemplificativo.

3. FORMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO E PAGAMENTO INDIRETO

3.1. PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

A **consignação em pagamento** é um depósito feito pelo devedor para se liberar da obrigação. Pode ser judicial ou extrajudicial, com depósito em estabelecimento bancário oficial.

A consignação é um meio indireto de exonerar-se da obrigação e se aplica a obrigações de dar. As hipóteses de consignação são previstas no **art. 335**:

- Recusa injusta do credor em receber ou dar quitação
- Ausência do credor no lugar e tempo do pagamento
- Credor incapaz, desconhecido, ausente ou residente em local inacessível

- Dúvida sobre quem deve receber
- Litígio sobre o objeto do pagamento

Para ser válida, a consignação deve cumprir todos os requisitos do pagamento direto.

Se o pedido de consignação for procedente, o juiz declara extinta a obrigação, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios (**art. 546 do NCPC**). O devedor não pode levantar o depósito sem concordância dos outros devedores e fiadores (**art. 339 do CC**).

Se o credor anuir ao levantamento, perde preferência e garantia sobre a coisa consignada, desobrigando os codevedores e fiadores que não concordaram (**art. 340 do CC**).

O **art. 342** exige a escolha do objeto em obrigações de dar coisa incerta. Se a escolha cabe ao credor, ele deve promovê-la sob pena de perder o direito.

Se a dívida for litigiosa, o devedor se exonera pela consignação. Se pagar a um dos credores litigantes, assume o risco do pagamento.

Para prestações sucessivas, o devedor pode continuar depositando as que vencerem no curso do processo.

O **§1º do art. 539 do NCPC** permite o depósito em dinheiro em estabelecimento bancário oficial, com notificação ao credor por carta com aviso de recebimento, dando 10 dias para manifestação de recusa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o devedor é liberado. Se houver recusa, o devedor deve propor ação de consignação dentro de um mês, instruindo a inicial com o comprovante do depósito e da recusa. Se não propor a ação, o depósito é sem efeito e pode ser levantado.

3.2. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

A **imputação do pagamento** ocorre quando uma pessoa tem vários débitos da mesma natureza com um só credor e indica a qual deles está pagando.

Exemplo: Carlos deve três cheques de R\$50.000,00 a Maria, com vencimentos em 3, 2 e 1 mês. Ao pagar R\$50.000,00, deve indicar qual dívida está quitando.

Se o devedor não declarar, o credor pode escolher. Se o credor não escolher, a lei estabelece a ordem de imputação:

1. Juros antes do capital
2. Dívida mais antiga
3. Dívida mais onerosa
4. Proporcionalmente entre dívidas de mesmo vencimento

A imputação é um ato unilateral, regulando-se por regras especiais de pagamento.

3.3. PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

A **sub-rogação** substitui uma coisa ou pessoa na relação obrigacional, mantendo os mesmos direitos e ações.

Na **sub-rogação pessoal ativa**, troca-se o credor sem extinguir a obrigação. A sub-rogação ocorre de pleno direito em favor:

- Do credor que paga a dívida do devedor comum
- Do adquirente de imóvel hipotecado que paga ao credor hipotecário
- Do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado

O **art. 349** transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo.

A sub-rogação pode ser:

- **Legal:** Pagamento feito por terceiro interessado, sub-rogando-se na posição do credor.
- **Convencional:** Pagamento feito por terceiro não interessado, gerando sub-rogação se previsto em contrato.

3.4. DAÇÃO EM PAGAMENTO

A **dação em pagamento** ocorre quando o credor aceita uma prestação diversa da devida, extinguindo a obrigação original.

Exemplo: Roberto deve R\$100.000,00 a Marcos. Em vez de pagar em dinheiro, Roberto entrega um lote, quitando a dívida.

O **art. 358** equipara a dação de título de crédito à cessão de crédito. O credor deve notificar o devedor do título.

Se o credor for evicto da coisa recebida em dação, a obrigação original é restabelecida, salvo direitos de terceiros de boa-fé.

Exemplo: Se Roberto entrega um lote a Marcos, mas este perde o lote em ação judicial, Roberto volta a dever R\$100.000,00.

3.5. NOVAÇÃO

A **novação** substitui uma obrigação por outra, extinguindo a dívida original e criando uma nova. Pode ser objetiva (real) ou subjetiva (pessoal).

Elementos essenciais da novação:

- Existência de obrigação anterior
- Criação de nova obrigação
- Intenção de novar (*animus novandi*)

O **art. 360** prevê novação quando:

- O devedor contrai nova dívida para extinguir a anterior
- Novo devedor sucede ao antigo, exonerando-o

- Novo credor substitui o antigo, quitando o devedor com este

O **art. 361** exige ânimo de novar expresso ou tácito, mas inequívoco.

Espécies de novação:

- **Objetiva:** Nova dívida com o mesmo credor e devedor.
- **Subjetiva ativa:** Novo credor com consentimento de todos.
- **Subjetiva passiva por expromissão:** Terceiro assume a dívida sem consentimento do devedor original.
- **Subjetiva passiva por delegação:** Terceiro assume a dívida com consentimento do devedor original.
- **Subjetiva mista:** Alteração do objeto e dos sujeitos.

Na novação subjetiva passiva, se o novo devedor for insolvente, o credor não tem direito de regresso contra o devedor original, salvo má-fé.

O **art. 365** exonera os devedores solidários da dívida original após novação.

Exemplo: Pedro deve um cavalo a João. Paulo assume a dívida, mas paga com um boi. Há novação subjetiva e objetiva.

3.6. COMPENSAÇÃO

A **compensação** ocorre quando duas pessoas são credoras e devedoras uma da outra, extinguindo as obrigações até onde se compensarem.

O **art. 369** exige que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Dívidas de qualidade diferente não podem ser compensadas (**art. 370**).

O devedor pode compensar com o credor o que este lhe deve, e o fiador pode compensar sua dívida com a do afiançado.

Exceções à compensação:

- Dívidas decorrentes de esbulho, furto ou roubo
- Dívidas de comodato, depósito ou alimentos
- Dívidas de coisas impenhoráveis

Exemplo: João deve R\$20.000,00 a Maria e tem um crédito de R\$10.000,00 contra ela. Pode compensar R\$10.000,00, restando R\$10.000,00.

O **art. 375** permite cláusula excludente de compensação por acordo das partes ou renúncia prévia.

O devedor notificado da cessão de crédito não pode opor compensação contra o cessionário, salvo se não notificado (**art. 376**).

O **art. 379** aplica as regras de imputação do pagamento à compensação de múltiplas dívidas compensáveis.

A compensação não pode prejudicar direitos de terceiros. O devedor que se torna credor após penhora não pode opor compensação ao exequente (**art. 381**).

3.7. CONFUSÃO

A **confusão** ocorre quando credor e devedor se tornam a mesma pessoa, extinguindo a obrigação. Pode ocorrer por ato *intervivos* ou *causa mortis*.

A confusão na pessoa do credor ou devedor solidário extingue a obrigação até a parte correspondente, mantendo a solidariedade quanto ao restante.

Exemplo: Carlos deve R\$100.000,00 a seu pai, e recebe a herança após a morte do pai. A dívida se extingue.

Se a confusão cessar, a obrigação anterior se restabelece com todos os acessórios.

3.8. REMISSÃO DAS DÍVIDAS

A **remissão** é o perdão da dívida pelo credor, exonerando o devedor. É um negócio jurídico bilateral, exigindo aceitação do devedor (**art. 385**).

A remissão só é válida se não prejudicar terceiros. A remissão a um codevedor extingue a dívida na parte correspondente, mas mantém a solidariedade em relação aos demais.

Exemplo: João é credor de R\$100.000,00 de Pedro e mais três codevedores. João perdoa Pedro, mantendo a solidariedade em relação aos outros três para R\$75.000,00.

A devolução voluntária do título da obrigação prova a desoneração do devedor e coobrigados, se o credor for capaz de alienar e o devedor de adquirir. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia da garantia real, não a extinção da dívida.

A remissão é uma espécie de renúncia, que é gênero e pode abranger diversos direitos pessoais. A remissão é específica para direitos creditórios e é um ato bilateral, diferindo da renúncia, que pode ser unilateral.

✦ CAPÍTULO 6 – INADIMPLEMENTO

1. INTRODUÇÃO

O **inadimplemento** ocorre quando uma obrigação não é cumprida, seja pelo devedor ou por outros fatores. Isso inclui situações em que a entrega prometida não ocorre, um serviço não é realizado, ou algo é feito de forma inadequada. O inadimplemento pode ser causado por culpa do devedor ou por circunstâncias alheias à sua vontade, como eventos fortuitos ou de força maior.

2. INADIMPLEMENTO POR ATO CULPOSO DO DEVEDOR (ART. 389 DO CC)

O inadimplemento por ato culposo do devedor pode ser classificado como **absoluto** ou **relativo**.

2.1. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO

O inadimplemento absoluto ocorre quando há um descumprimento total da obrigação, tornando-a impossível de ser cumprida ou sem utilidade para o credor (arts. 389 e 402 do CC).

Exemplo: Clara compromete-se a entregar um carro a Eduardo amanhã. Hoje, Clara sofre um acidente e o carro é destruído, tornando impossível a entrega a Eduardo.

Exemplo: Paula contrata Fernanda para confeccionar seu vestido de noiva, mas Fernanda não entrega o vestido até a data do casamento. Entregar o vestido após o casamento é inútil para Paula.

Art. 389 do CC: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.”

Parágrafo único. “Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

Art. 402 do CC: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

2.2. INADIMPLEMENTO RELATIVO

O inadimplemento relativo ocorre quando há um atraso no cumprimento da obrigação, mas ainda é possível realizá-la posteriormente, minimizando os impactos do atraso. Este é também conhecido como **mora**.

O devedor, ao atrasar o pagamento, incorre em mora se não cumpre a obrigação no tempo, lugar e forma convencionados.

2.2.1. MORA DO DEVEDOR

A **mora do devedor** (*mora debendi*, *mora solvendi*, *mora debitoris*) ocorre quando o devedor não cumpre ou cumpre de forma imperfeita a obrigação, sendo necessário que haja culpa imputável ao devedor. Para a constituição da mora, a dívida deve ser líquida, certa e exigível. Se a obrigação tem vencimento certo, a mora é *ex re*, ou seja, automática.

Art. 395 do CC: Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

Constava: “Art. 395 do CC: “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Parágrafo único: “Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.”

A mora pode ser de duas espécies:

- **Mora ex re:** Ocorre automaticamente em caso de vencimento do prazo, ato ilícito extracontratual ou declaração de não cumprimento.
- **Mora ex persona:** Necessita de interpelação ou notificação escrita.

Exemplo: Miguel empresta um carro a Lucas sem estipular a data de devolução. Para exigir a devolução, Miguel deve notificar Lucas, constituindo-o em mora.

Os efeitos da mora do devedor são:

1. Responsabilidade pelos prejuízos causados ao credor (art. 395 do CC).
2. Responsabilidade pela integridade da coisa devida, mesmo em caso de fortuito ou força maior (art. 399 do CC).

2.2.2. MORA DO CREDOR

A **mora do credor** (*mora cedendi*, *mora accipiendi*, *mora creditoris*) ocorre quando o credor não coopera para que o devedor cumpra a obrigação.

Art. 400 do CC: “A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.”

Os efeitos da mora do credor são:

1. O devedor não é responsável pela conservação da coisa, salvo dolo.
2. O credor deve ressarcir as despesas de conservação.
3. O credor deve receber a coisa pelo valor mais favorável ao devedor.

Exemplo: Lara deve buscar um cavalo na propriedade de Marcos na data estipulada, mas não o faz. A responsabilidade pelo inadimplemento é de Lara.

3. INADIMPLENTO POR FATO NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR

O inadimplemento por **fato não imputável ao devedor** ocorre devido a eventos fortuitos ou de força maior (art. 393 do CC). Nestes casos, o devedor não responde pelos danos, salvo se expressamente se responsabilizou.

Art. 393 do CC: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”

O inadimplemento pode ser:

- **Imputável:** Quando o devedor é responsável pelas consequências (culpa ou dolo).
- **Inimputável:** Quando as consequências não podem ser atribuídas ao devedor (caso fortuito ou força maior).

Exemplo: Carlos não entrega o produto a Helena porque uma enchente danificou a mercadoria. Se comprovado que a enchente foi um evento fortuito, Carlos não será responsabilizado pelos danos.

Quando ocorre o descumprimento dos deveres anexos de boa-fé dentro da relação contratual, tem-se o chamado **adimplemento ruim**, que ocorre quando a obrigação é cumprida, mas de maneira inadequada, violando os deveres de boa-fé, como lealdade, proteção e esclarecimento entre os contratantes.

Para a teoria do **substantial performance** ou **adimplemento substancial**, em contratos de execução continuada ou diferida, se a maior parte das parcelas foi adimplida, a mora irrelevante não ensejará a extinção da obrigação, podendo incidir cobrança e indenização por perdas e danos.

Contudo, o STJ entende que NÃO é possível aplicar a teoria do adimplemento substancial em casos de obrigações alimentares e contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto n° 911/67.

4. CLÁUSULA PENAL E ARRAS

Cláusula Penal

A **cláusula penal** é um pacto acessório de natureza pessoal, previsto nos artigos 408 a 416 do CC. Ela funciona como uma antecipação das possíveis perdas e danos em caso de inadimplemento da obrigação principal.

- A cláusula penal não pode exceder o valor da obrigação principal.
- Segundo o STJ, o juiz pode reduzir de ofício a cláusula penal quando esta for excessiva, art. 413 do CC (Informativo n° 627).

Existem duas modalidades de cláusula penal:

- **Moratória:** Aplicável em caso de inadimplemento relativo (mora). Permite a cumulação com pedido indenizatório.
- **Compensatória:** Aplicável em caso de inadimplemento absoluto. Antecipação das perdas e danos, mas não permite a cumulação com indenização.

Arras

As **arras** são um sinal dado em um contrato, com natureza de direito real, conforme os artigos 417 a 420 do CC. Elas podem permitir a desistência do contrato ou confirmar a obrigação.

Existem duas modalidades de arras:

- **Confirmatórias:** Reforçam a obrigatoriedade contratual. Permitem a cumulação com perdas e danos ou execução parcial da obrigação. O sinal é devolvido ou compensado na efetivação do negócio.
- **Penitenciais:** Permitem a desistência do contrato. Não permitem a cumulação com perdas e danos, funcionando como uma forma de indenização em caso de desistência.

Informativo 613: É inadmissível a cumulação das arras com a cláusula penal compensatória, evitando a ofensa ao princípio do non bis in idem.

Exemplo: João celebrou um contrato de promessa de compra e venda com uma incorporadora imobiliária. Ele pagou R\$ 20 mil a título de arras e se comprometeu a pagar 80 parcelas de R\$ 3 mil. O contrato previa uma cláusula penal compensatória. Se João parar de pagar as prestações, a incorporadora pode reter as arras, mas não pode aplicar a cláusula penal compensatória cumulativamente.

Informativo 577: Quando a quantia paga inicialmente é mais do que um simples sinal, a perda integral não pode ser declarada como se fossem arras confirmatórias, sendo legítima a redução equitativa do valor a ser retido.

☉ PARTE III – DIREITO CONTRATUAL

✦ CAPÍTULO 1: CONCEITO E FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

1. CONCEITO DE CONTRATO

O contrato é um negócio jurídico bilateral onde as partes, exercendo sua autonomia da vontade privada, alinham suas vontades para alcançar objetivos específicos, respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico e os princípios da boa-fé objetiva e da função social.

Na parte geral do Direito Civil, entendemos que o negócio jurídico é uma ação humana voluntária cujos efeitos decorrem da vontade das partes envolvidas.

Classifica-se da seguinte forma com base no número de vontades presentes:

- **Negócio jurídico unilateral:** Origina-se da vontade de apenas uma parte. Produz efeitos jurídicos somente com a manifestação de uma parte, como no caso do testamento ou da promessa de recompensa. **OBS:** A doação não é um negócio jurídico unilateral, pois envolve a vontade do doador de doar e a vontade do donatário de aceitar, configurando um contrato, que é sempre bilateral.
- **Negócio jurídico bilateral:** Resulta da vontade de duas ou mais partes, sendo necessário o acordo de vontades para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: contrato.

Os contratos, apesar de serem sempre negócios jurídicos bilaterais, podem ser classificados internamente como unilaterais ou bilaterais, com base nas prestações envolvidas.

- o **Contrato unilateral:** Impõe uma prestação a apenas uma das partes. Exemplo: Doação – o doador entrega o bem e o donatário aceita, mas apenas o doador tem a obrigação de entregar.
- o **Contrato bilateral:** Exige prestações de ambas as partes. Exemplo: Compra e venda – o comprador paga o preço e o vendedor entrega o bem.

2. ESTRUTURA INTERNA DOS CONTRATOS

Os contratos possuem elementos essenciais que se dividem em três planos:

- **Plano da existência:** Manifestação de vontade, agente emissor da vontade, objeto, forma.
- **Plano da validade:** Capacidade do agente, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não proibida por lei.
- **Plano da eficácia:** Produção de efeitos jurídicos.

2.1. ELEMENTOS SUBJETIVOS DO CONTRATO

As partes contratantes devem ter capacidade jurídica. Incapazes devem ser representados ou assistidos conforme os artigos 3º e 4º do CC/02.

- **Absolutamente incapazes:** Menores de 16 anos. Modificação introduzida pela L. 13.146/2015. Em regra, um menor de 16 anos não pode celebrar contratos sem representação, e se o fizer, o contrato é nulo.
- **Relativamente incapazes:** Incluem-se os maiores de 16 e menores de 18 anos, ébrios habituais, viciados em tóxicos, aqueles que não podem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente e os pródigos. Necessitam de assistência para a validade dos contratos, sob pena de nulidade relativa.

Observações:

- **Deficientes mentais:** Considerados plenamente capazes a priori pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (L. 13.146/2015). Precisam de assistência se não puderem exprimir sua vontade com discernimento.
- **Pródigos:** Em regra, necessitam de assistência para atos que não sejam de mera administração de seus patrimônios, conforme art. 1.782 do CC.

Contratos Celebrados por Incapazes:

- **Mandato:** Menores entre 16 e 18 anos podem aceitar mandato (art. 666, CC/02).
- **Atos/Fatos Jurídicos:** Incapazes podem realizar negócios jurídicos de pequeno valor aceitos socialmente.

Além da capacidade, é necessária a legitimação das partes. Exemplos incluem a venda de bens entre ascendentes e descendentes, que requer autorização especial (art. 496, CC).

A manifestação de vontade pode ser verbal, escrita ou por gestos inequívocos, e os contratos podem ser solenes (exigindo escritura pública) ou não solenes. A regra é a forma livre, mas há exceções previstas em lei (art. 108, CC).

➤ Silêncio como Manifestação de Vontade:

Em regra, o silêncio não é considerado consentimento, salvo em casos específicos previstos na lei, como no art. 539 do CC.

2.2. ELEMENTO OBJETIVO DO CONTRATO

O contrato precisa de um objeto para existir.

➤ Causa vs. Motivo:

- **Causa:** Objetivo direto do contrato, o que se pretende alcançar.
- **Motivo:** Razão pela qual se deseja celebrar o contrato, geralmente irrelevante para o Direito, salvo se expressamente indicado no contrato.

Exemplo: Aurélio deseja comprar um relógio para presentear seu pai. O relógio desejado está caro na loja, mas Aurélio descobre que um amigo tem o mesmo relógio e deseja vender. Aurélio compra o relógio do amigo. A causa do contrato é a transferência de propriedade do relógio mediante pagamento. O motivo é o desejo de presentear seu pai. O motivo é irrelevante para o Direito, a menos que esteja expressamente indicado no contrato.

3. FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

3.1. FASE PRÉ-CONTRATUAL OU TRATATIVAS PRELIMINARES

As partes discutem a viabilidade do contrato. As tratativas não vinculam as partes, mas podem gerar responsabilidade civil pré-contratual se criar uma expectativa legítima de contrato.

Art. 422, CC, e enunciados 24 e 25 da I Jornada de Direito Civil do CJF estabelecem a boa-fé também nas fases pré e pós-contratual.

3.2. FASE CONTRATUAL

- **Proposta/Ofereta:** Vincula as partes, obrigando o proponente a manter os termos propostos.
- **Aceitação:** O contrato se forma quando a proposta encontra a aceitação.

Exceções à Vinculação da Proposta:

- Proposta sem prazo a pessoa presente deve ser imediatamente aceita.
- Proposta sem prazo a pessoa ausente vincula até um tempo razoável para resposta.
- Proposta com prazo deve ser respondida dentro do prazo.
- Proposta pode ser retratada antes ou simultaneamente ao seu conhecimento pela outra parte (arts. 427 e 428, CC).

3.2.1. PROPOSTA CONTRATUAL ENTRE AUSENTES

Nós podemos diferenciar a proposta de contrato entre e pessoas presentes e a proposta de contrato entre pessoas ausentes, a proposta de um contrato entre pessoas presentes é aquela que se dá de maneira direta e simultânea, ou seja, o proponente tem como saber é no mesmo momento se a outra parte aceitou ou não.

A Proposta de contrato entre pessoas presentes ocorre no mesmo espaço físico ou por telefone, videoconferência, na medida em que há um contato direto e simultâneo.

A proposta de contrato entre pessoas ausentes, por sua vez, é aquela em que não há um contato direto e simultâneo entre proponente e aceitante, é o que acontece nos casos de propostas feitas por meios de correspondência, tais como cartas, telegramas, e-mails, também por mensagem de texto SMS ou WhatsApp.

Veja bem, mesmo que seja feita uma proposta por WhatsApp e tenha aparecido aqueles “dois tracinhos azuis”, não há uma certeza de que a outra parte leu a mensagem, então, assim como acontece numa carta ou telegrama, também no WhatsApp será necessário

esperar que a outra parte redija a resposta, por isso em que se diz que é uma proposta de contrato de pessoas ausente porque o contato não é simultâneo

➤ Quando o contrato é considerado formado quando a proposta é feita entre pessoas ausentes?

- **Teoria da Expedição:** Código Civil adota a teoria da expedição (art. 434, CC). O contrato se forma quando a aceitação é enviada.
- **Teoria da Recepção:** Implicitamente aceita no Código Civil, pois a aceitação pode ser retratada antes de chegar ao proponente (art. 433, CC).

OBS: Para contratos por meios eletrônicos, adota-se a teoria da recepção (Enunciado 173 da III Jornada de Direito Civil do CJF).

✦ CAPÍTULO 2: PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

1. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA

Pelo princípio da autonomia da vontade privada, as partes têm liberdade para contratar o que quiserem, com quem quiserem, no tempo que desejarem e da forma que preferirem, sem ingerência estatal. Essa liberdade para contratar é um dos pilares do direito contratual.

Contudo, o princípio da autonomia da vontade privada não é absoluto. Existem limites impostos pelo ordenamento jurídico. Hoje, é comum afirmar que a autonomia da vontade é limitada pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, mas essas limitações também se encontram em outras áreas do próprio ordenamento jurídico, conforme exemplificado abaixo:

- **Liberdade para contratar com quem quiser:** Incapazes não podem contratar sem representação (absolutamente incapazes) ou assistência (relativamente incapazes), sob pena de nulidade ou anulabilidade, respectivamente. Da mesma forma, uma pessoa casada pode doar um imóvel para sua amante? Não, pois essa doação é anulável (art. 550, CC).
- **Liberdade para contratar o que quiser:** Por exemplo, em um contrato de doação, é possível doar todo o patrimônio? A legítima deve ser preservada; portanto, com herdeiros necessários, apenas 50% do patrimônio pode ser doado (art. 548, CC).
- **Liberdade para contratar da forma que quiser:** A forma do contrato pode ser prescrita em lei (art. 107, CC). Por exemplo, para a validade de negócios jurídicos envolvendo imóveis de valor superior a trinta vezes o salário-mínimo, é necessária escritura pública (art. 108, CC).

Além das limitações jurídicas, as partes devem respeitar a boa-fé objetiva, que inclui os deveres de lealdade, informação, proteção, cooperação e confiança (art. 422, CC). Também devem observar a função social dos contratos, evitando contratos que prejudiquem a sociedade.

2. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (*PACTA SUNT SERVANDA*)

Os contratos têm força obrigatória entre as partes, funcionando como uma lei privada. As obrigações estabelecidas devem ser cumpridas, pois é com o contrato que surgem relações obrigacionais.

2.1. LIMITAÇÕES

Apesar da força obrigatória, há situações que podem limitar essa obrigação. Por exemplo, se o contrato contiver cláusulas abusivas, estas serão nulas, e o contrato não será cumprido na íntegra. Além disso, fatos supervenientes que causem desequilíbrios entre as prestações podem justificar a revisão contratual, com fundamento na teoria da imprevisão (art. 317 e 478 do CC). Atendendo assim o princípio da equivalência material.

3. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MATERIAL OU EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Este princípio aplica-se a contratos bilaterais e comutativos, onde as prestações devem ser equilibradas. Por exemplo, em um contrato de compra e venda, o preço pago deve ser equivalente ao bem adquirido.

Se um fato superveniente causar um desequilíbrio significativo, gerando onerosidade excessiva, é possível pleitear a revisão do contrato, seja pela teoria da imprevisão (art. 317 e art. 478 do CC) ou pela teoria da quebra da base objetiva dos negócios (Art. 6 V do CDC). Este é mais um exemplo de exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Cláusulas Contratuais Implícitas:

- ***Pacta Sunt Servanda***: Princípio da força obrigatória dos contratos.
- ***Rebus Sic Stantibus***: Contrato deve ser cumprido conforme os termos acordados, desde que as circunstâncias permaneçam as mesmas. Aplica-se frequentemente a contratos de trato sucessivo.

4. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO

Os efeitos do contrato obrigam apenas as partes contratantes, não podendo obrigar terceiros.

Exemplo: João aluga um imóvel para Clara por 30 meses. Logo após, João vende o imóvel para Pedro.

Pedro não é obrigado a manter Clara no imóvel, salvo se houver cláusula de vigência registrada junto à matrícula do imóvel, conferindo eficácia erga omnes ao contrato de locação.

5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Este princípio está inserido nos novos paradigmas do Direito Civil, conforme o anteprojeto do Código Civil de 2002, coordenado pelo jurista Miguel Reale, que adotou três paradigmas norteadores: operabilidade, eticidade e socialidade.

5.1. NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO CIVIL

- **Operabilidade**: Normas claras e de fácil compreensão, evitando conceitos equivocados e linguagem rebuscada.
- **Socialidade**: Daqui nasce o paradigma da função social dos contratos.
- **Eticidade**: A ética é incorporada ao campo jurídico, impondo deveres que, embora não escritos, devem ser cumpridos. Da eticidade decorre a boa-fé objetiva.

5.2. CONCEITO DE BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva é o padrão de comportamento ético esperado de todos na sociedade. Não se analisa a intenção de prejudicar, mas sim o comportamento em si, verificando se este é ético ou antiético.

Exemplo: Laura compra um apartamento de Carlos. Após mudar-se, descobre que o vizinho faz festas barulhentas todo fim de semana. Carlos, que sabia disso e se mudou por esse motivo, deveria ter informado Laura. A omissão de Carlos viola a boa-fé objetiva, pois é esperado que ele informasse Laura, mesmo que isso prejudicasse a venda.

5.3. FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

a) Função Limitadora de Direitos Subjetivos

O direito não pode ser exercido de forma a exceder os limites impostos pela boa-fé objetiva. Se esses limites forem ultrapassados, configura-se abuso do direito, considerado um ato ilícito em sentido amplo, conforme o artigo 187 do Código Civil.

b) Função Interpretativa

Em caso de contradições, omissões ou dúvidas nos negócios jurídicos, o magistrado deve interpretá-los de acordo com a boa-fé objetiva, conforme o artigo 113 do Código Civil.

c) Função Criadora de Deveres Anexos

A boa-fé objetiva cria deveres anexos ou laterais em toda relação obrigacional (negócio jurídico, contrato). Esses deveres são cláusulas implícitas e

incluem: lealdade, informação, proteção, cooperação e confiança, conforme o artigo 422 do Código Civil.

Observação: No estudo dos contratos no Direito Civil, focamos na função criadora de deveres anexos, pois ela pode originar responsabilidades civis contratuais, pré-contratuais e pós-contratuais.

5.3.1. DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA

Quais são esses deveres?

- Dever de lealdade
- Dever de informação
- Dever de proteção
- Dever de confiança
- Dever de cooperação

De acordo com o artigo 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Este artigo é a sede da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais/contratuais, de onde se extraem os deveres anexos/laterais da boa-fé objetiva.

Enunciado 25 da I Jornada de Direito Civil do CJP: “O artigo 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

a) Deveres Anexos na Fase Pré-Contratual

Na fase pré-contratual, não há responsabilidade civil contratual, pois ainda não existe contrato. Contudo, se os deveres anexos da boa-fé objetiva não forem respeitados, pode haver responsabilidade civil pré-contratual.

As tratativas preliminares não vinculam as partes, mas, se uma das partes gerar uma expectativa legítima de que o contrato será celebrado e depois desistir, pode haver responsabilidade civil pré-contratual por *venire contra factum proprium* (comportamento contraditório), configurando abuso do direito (art. 187, CC).

Exemplo: Caso CICA

A CICA, produtora de derivados do tomate no Rio Grande do Sul, entregava gratuitamente sementes de tomate para uma cooperativa de agricultores, que plantavam os tomates e depois vendiam para a CICA. Após 10 anos de prática, a CICA não comprou a produção dos agricultores em um determinado ano, apesar de ter distribuído as sementes. Isso gerou uma expectativa legítima nos agricultores, que investiram na plantação e tiveram prejuízos. Os agricultores processaram a CICA por reparação civil. A CICA, ao não comprar os tomates, frustrou a legítima expectativa dos agricultores, violando a boa-fé objetiva. Configurou-se abuso do direito (art. 187 c/c art. 927, CC), e

a responsabilidade civil foi pré-contratual, pois não havia contrato estabelecido.

b) Deveres Anexos na Fase Pós-Contratual

Na fase pós-contratual, a responsabilidade civil contratual não é aplicável, pois o contrato já foi concluído. Entretanto, se os deveres anexos da boa-fé objetiva não forem respeitados, pode haver responsabilidade civil pós-contratual.

Exemplo:

Maria comprou um apartamento de João e foi informada de que não haveria construções que impedissem a vista do apartamento devido a uma limitação administrativa. Posteriormente, descobre que João comprou o terreno em frente e removeu a limitação administrativa, permitindo a construção de um prédio que bloqueou a vista. João, ao agir dessa maneira, violou os deveres de lealdade e proteção, configurando abuso do direito e gerando responsabilidade civil pós-contratual (art. 187 c/c art. 927, CC).

Exemplo:

Joana encomendou uma aliança exclusiva de uma joalheria. Anos depois, encontrou uma aliança idêntica na vitrine da mesma joalheria. A joalheria, ao replicar a aliança exclusiva, agiu deslealmente, violando a boa-fé objetiva na fase pós-contratual. Se Joana provar que houve desvalorização de sua joia, terá direito à indenização por responsabilidade civil pós-contratual.

Exemplo:

Um hotel comprou carpetes de uma fábrica e contratou outra empresa para a instalação. Os carpetes começaram a descolar e a fábrica informou que deveriam ter sido instalados com uma cola especial, o que não foi informado no momento da compra. A fábrica, ao omitir essa informação, violou os deveres anexos da boa-fé objetiva na fase pós-contratual, gerando responsabilidade civil por abuso do direito.

Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do CJP: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

c) Deveres Anexos na Fase Contratual

Se os deveres anexos da boa-fé objetiva não forem observados durante a execução do contrato, ocorre inadimplemento. Existem três formas de inadimplemento:

1. **Inadimplemento Absoluto:** O credor não tem mais interesse no cumprimento da obrigação.
2. **Inadimplemento Relativo (Mora):** O credor ainda tem interesse no cumprimento da obrigação.
3. **Violação Positiva do Contrato:** Inadimplemento pelo descumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva.